

AUTOS N. 22814/2010
MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Julio Rodrigues Zapata, qualificado nos autos, requereu mandado de segurança contra ato dos **Secretários Municipais de Gestão Pública e de Defesa Social de Londrina**, consistente na sua desclassificação do concurso público para provimento do cargo de Guarda Municipal.

Relata que, aprovado na primeira fase do certame, foi convocado para realizar teste de aptidão física no dia 9 de janeiro na pista de atletismo do Centro de Educação Física e Desportos da Universidade Estadual de Londrina. Porém, prossegue o impetrante, como no momento da prova chovia muito, a realização dos testes foi transferida para o ginásio poliesportivo da UEL. Sustenta que essa alteração do local infringiu o item 8.5 do edital, que prevê a possibilidade de adiamento da prova por fatores climáticos ou força maior. Alega, ainda, que em razão da referida modificação teve seu desempenho prejudicado em um dos testes, haja vista ser inapropriado o piso do ginásio. Invoca os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e pede seja determinado às autoridades impetradas que lhe assegurem a realização de novos testes de aptidão física em local adequado.

Juntou documentos (fls. 09-56).

É o relatório. Decido.

1. Não vejo, **data venia**, como dar trânsito à segurança impetrada.

Com efeito, não visualizo liquidez e certeza no direito que se afirma violado pelo ato impetrado. A propósito, sabemos todos que não é o direito em rigor que precisa ser líquido e certo para que se viabilize o uso do **mandamus**: são os fatos a ele subjacentes que necessitam ser certos e líquidos, vale dizer, comprovados de plano e sem necessidade de instrução probatória. Daí a lição clássica de Hely Lopes Meirelles: *“Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (CC, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal exposto - alusivo a precisão e comprovação do direito quando deveria aludir a precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito”* (in Mandado de segurança, 17^a ed., Malheiros, p. 29).

2. No caso, sequer existe nos autos prova documental idônea de que o impetrante executou os testes de aptidão física no ginásio poliesportivo da UEL. De igual modo, não restou demonstrado - até porque isso dependeria do exame de peritos - a inadequação do piso daquele ginásio para a realização dos testes.

A comprovação dessas alegações dependeria de instrução probatória. A tanto, porém, não se presta o mandado de segurança. Logo, ante a iliquidez e incerteza do direito, a postulação ora deduzida somente poderá ser apreciada e decidida nas vias ordinárias.

Colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a seguinte lição: *“A via jurisdicional do mandado de segurança não se revela meio instrumentalmente idôneo à veiculação de pretensão jurídica fundamentada em*

situação de fato passível de controvérsia e suscetível de questionamento em pontos essenciais que se referem à sua própria realidade material. Com efeito, refoge aos estreitos limites da ação mandamental o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de um momento de dilação probatória, consoante adverte a doutrina (Alfredo Buzaid, Do Mandado de Segurança, vol I/208, item n. 127, 1.989, Saraiva) e proclama o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (MS 20882-DF, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJU de 29.6.94)" (RTJ 176/698).

3. Do exposto, nos termos do art. 10, **caput**, da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO LIMINARMENTE** segurança impetrada, ressalvadas ao impetrante as vias ordinárias.

Custas pelo impetrante, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, haja vista a gratuidade judicial ora concedida.

Londrina, 18 de março de 2010.

P.R.I.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito Substituto